



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 81 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1738/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908162

RECORRENTE: CARBOMIL S.A MINERAÇÃO E INDUSTRIA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Preliminares de nulidade rejeitadas. Caracterizada a falta de recolhimento do ICMS apurado diariamente, através de Regime Especial de Fiscalização e Controle imposto à autuada, nos termos do art. 873, do Dec. nº 24.569/97. Exclusão dos dias anteriores à publicação do ato designatório da ação fiscal. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo traz o seguinte relato: “ Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. A firma deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS controlado por regime especial, conforme Portaria nº 695/99, do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, cujo valor não recolhido em maio de 1999 foi no total de R\$ 16.109,09, conforme detalhamento na informação complementar anexa”.

O fiscal autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 873, inciso II, do Dec. nº 24.569/97 e a Instrução Normativa nº 063/95, com penalidade prevista no art. 878, inciso I, letra “d”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 24 dos autos, as Informações Complementares, a Portaria nº 0695/99, Demonstrativos de Apuração Diária do ICMS (Regime Especial de Fiscalização) no mês de maio de 1999.

A autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – Preliminarmente, requer a nulidade absoluta do auto de infração pelos seguintes motivos: a) falta do valor diário do fato gerador do ICMS que deu origem aos valores constantes no Auto de Infração; b) a falta de apresentação do *quantum* a recolher diariamente em obediência ao que determina a Portaria nº 0695/99, datada de 01/05/99, principalmente por ter sido publicada no Diário Oficial do Estado em 07/05/99, condição que não autorizava por hipótese alguma o autuante utilizar-se da citada portaria para alcançar os dias anteriores à sua publicação, ou seja, dias 01 a 07/05/99, pois o ato administrativo só entra em vigência no espaço e no tempo a partir de sua publicação oficializada; e c) o AI não traz em seu corpo a base de cálculo do ICMS, bem como a alíquota aplicada.

2 – No mérito, alega, inicialmente, que o regramento jurídico vigente atribui às empresas inscritas sob regime normal de pagamento a obrigatoriedade de promover a apuração do imposto através de sua conta gráfica do ICMS e recolher o imposto na hipótese de saldo devedor. Entretanto, referida Portaria transferiu para o agente fiscal tal mister, ou seja, fazer a apuração diária do imposto, restando à empresa a informação pertinente ao recolhimento pretendido.

3 – Que não foi possível efetuar o recolhimento porque o agente fiscal não prestou à impugnante a informação correspondente à apuração diária do ICMS a recolher, só o fazendo surpreendentemente com a lavratura do AI citado, conforme demonstrativo de “RECOLHIMENTO DO ICMS DIÁRIO – MODELO ÚNICO” de 01/05/99 a 31/05/99; talvez objetivando melhor proveito para o Erário Estadual, face ao fato da multa aplicada no ato administrativo do lançamento ser mais gravosa, de maior significancia monetária do que houvesse propiciado a oportunidade do recolhimento diário sem multa.

4 – Aduz, ainda, que os valores expressos no demonstrativo de apuração do ICMS diário, teriam sido seguramente recolhidos, face a sua inexpressividade, diferentemente do que ocorreria se tratasse de um montante avultado.

5 – Indaga se haveria real necessidade da instituição do regime especial, tendo em vista que jamais se furtou ao cumprimento de suas obrigações tributárias principal e acessórias, só o fazendo em pouquíssimas oportunidade quando motivos de força maior a obrigaram a assim agir, nunca tendo tido seu nome associada à fraude, sonegação, notas frias ou qualquer outro tipo de comportamento fiscal irregular.

6 – Ao final, requer a improcedência do AI, caso não seja decretada a nulidade na forma requerida preliminarmente.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos, decide pela procedência da acusação fiscal.

A autuada interpôs recurso manifestando sua discordância em relação aos fundamentos contidos na decisão de 1ª Instância, apoiada nos mesmos argumentos espostos na sua Impugnação.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 599/99, analisando os argumentos constantes na peça recursal, manifestou entendimento no sentido de que restou configurada a infração apontada na inicial, merecendo reparo, apenas, no que se refere à exigência de recolhimento do imposto relativo aos dias 01 a 06/05/99, haja vista que o ato administrativo (Portaria nº 695/99) somente entrou em vigor em 07/05/99.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 56 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada teria faltado com o recolhimento do imposto apurado, diariamente, em face da aplicação do regime especial de fiscalização e controle sobre suas operações comerciais.

No caso vertente, o regime especial de fiscalização e controle foi autorizado através da Portaria nº 0695/99, que estabeleceu o acompanhamento de todas as operações praticadas pela autuada concernentes ao ICMS, inclusive, com a apuração diária do aludido imposto, durante os 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 1999.

Convém esclarecer, que a imposição do regime especial de fiscalização e controle ao contribuintes encontra-se albergado no art. 873, do Dec. nº 24.569/97.

Passando ao exame da peça recursal, entendo que a questões prejudiciais à análise de mérito nela suscitada não merecem acolhida pelos seguintes motivos:

1 - O imposto apurado, diariamente, não é resultado da aplicação direta da alíquota sobre uma determinada base de cálculo, mas, obtido através do confronto dos débitos e créditos gerados nas operações realizadas pela recorrente, daí porque, desnecessária a indicação da base de cálculo e a alíquota aplicável no auto de infração.

2 - Quanto à alegação de não tivera conhecimento do valor a que se obrigava a recolher diariamente, o certo é que nos autos constam os mapas demonstrando que a apuração do imposto foi realizada diariamente, a partir das operações realizadas pela empresa, enquanto que nos autos nada consta em prol ou que confirma a alegação do autuado.

No tocante à questão de mérito, merecem acolhida apenas em parte os argumentos da recorrente, mais precisamente, no que se refere ao fato da Portaria nº 0695/99, que determinou a presente fiscalização ter entrado em vigor somente no dia 07/05/99, data em que a publicação foi oficializada, logo, não estaria a recorrente obrigada a fazer o recolhimento diário do imposto dos dias anteriores àquela data. Dessa forma, há que se excluir do total do crédito tributário consignado na inicial, o imposto apurado no período de 01.05.99 a 06/05/99, no valor de R\$ 1.168,71 (um mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos).

Destarte, caracterizada a falta de recolhimento do imposto apurado, diariamente, no período de 07.05/99 a 31.05.99, faz-se o demonstrativo da nova composição do crédito tributário devido: ICMS = R\$ 14.940,38 ; MULTA = R\$ 7.470,19 correspondente a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 878, inciso I, d, do Dec. nº 24.569/97, TOTALIZANDO o valor de R\$ 22.410,57.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

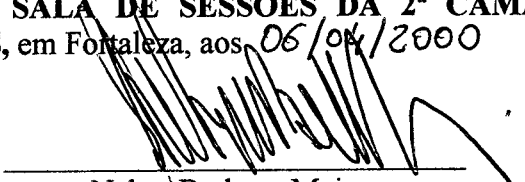
É o voto.

DECISÃO:

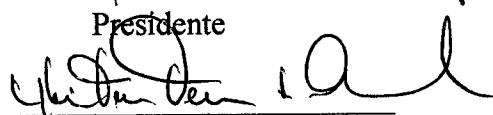
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CARBOMIL S.A MINERAÇÃO E INDUSTRIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06/04/2000



Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



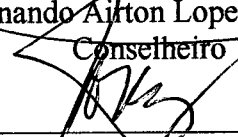
Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira



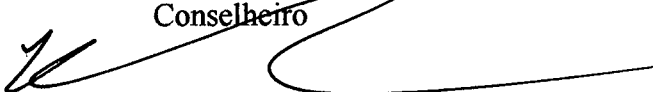
Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro



Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro